



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N.º 0009588-29.2015.815.2001.

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

RELATOR: Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: BV Financeira S.A – Crédito, Financiamento e Investimento.

ADVOGADO: Celso David Antunes e Luís Carlos Monteiro Laurenço.

APELADO: Vanildo Wanderley Lins Filho.

ADVOGADO: Gizelle Alves de Medeiros Vasconcelos.

EMENTA: APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ART. 514, II, DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO.

“A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação” (STJ, AgRg no REsp 1381583/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).

Vistos, etc.

BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 181/184, nos autos de Ação Declaratória em seu desfavor intentada por **Vanildo Wanderley Lins Filho**, que julgou procedente o pedido, condenando-a à restituição em dobro do valor concernente aos juros remuneratórios que incidiram sobre a Tarifa de Cadastro, de Avaliação de Bem e Registro de Contrato, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o montante condenatório.

Em suas razões, f. 186/197, arguiu a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, afirmando que a alegação autoral de que não havia celebrado o contrato de financiamento não merece prosperar, ao argumento de que sua assinatura no documento comprova a contratação.

No mérito, sustentou que o Autor teve conhecimento prévio das cláusulas contratuais, devendo ser observado o princípio do *pacta sunt servanda*, e que as tarifas cobradas visam ressarcir os custos gerados pela contratação dos serviços, sustentando a legalidade da cobrança das Tarifas de Cadastro, de Avaliação de Bem e Registro de Contrato, pelo que reputa inexistir onerosidade excessiva, pugnando, ao final, o provimento do Apelo e reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 201/212, o Apelado asseverou que o Recurso foi apresentado de forma genérica, tendo como única finalidade a rediscussão da legalidade das tarifas cobradas no contrato celebrado entre eles, afirmando que sua abusividade foi declarada nos autos do Processo nº 200.2011.968.267-8, objeto que, em seu dizer, é diverso daquele discutido nestes autos, razão pela qual requereu o desprovimento do Apelo e manutenção incólume da Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 218/220, sem manifestação sobre o mérito recursal, por entender ausentes os requisitos legais autorizadores de sua intervenção obrigatória.

É o Relatório.

Não há como conhecer do Apelo, ante a ausência de correspondência entre as razões recursais e os fundamentos da Decisão recorrida.

A Sentença julgou procedente o pedido formulado na Exordial, que objetivava a restituição dos valores pagos a título de juros remuneratórios incidentes sobre as Tarifas de Cadastro, de Avaliação de Bem e Registro de Contrato, cuja abusividade havia sido declarada nos autos do Processo nº 200.2011.968.267-8.

O Apelo, contudo, trouxe argumentos que se limitaram a defender a legalidade e possibilidade da cobrança das referidas tarifas, em evidente descompasso com todos os fundamentos de fato e de direito decididos pelo Juízo.

Até mesmo a preliminar de carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido é descabida, haja vista que o Autor, ora Apelado, em momento algum negou o fato de ter celebrado o contrato de financiamento.

A impugnação específica aos termos da Decisão recorrida é requisito de admissibilidade recursal, previsto no art. 514, II, do CPC, e sua ausência resulta em descumprimento do princípio da dialeticidade recursal, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça¹ e deste Tribunal².

Isso posto, considerando que o Recurso é inadmissível, **nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Comunique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Sendo as razões do agravo regimental dissociadas do decidido, não comporta ele sequer conhecimento (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula nº 284/STF). 2. Agravo regimental não conhecido. (STJ, AgRg-AREsp 366.872/PB, Quarta Turma, Rel.^a Min.^a Isabel Gallotti, publicado no DJE 30/09/2013 p. 1265).

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. REGULARIDADE FORMAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao Princípio da Dialeticidade, as razões recursais devem guardar correlação lógica com a decisão contra a qual o recurso é interposto. Precedentes. [...] (STJ, AgRg no Ag 1413832/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 03/11/2011, publicado no DJE 11/11/2011).

² PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS PONTOS ESPECÍFICOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DA LEI ADJETIVA CIVIL. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. - Pelo princípio da dialeticidade é necessário que os recursos ataquem os fundamentos das decisões contra as quais foram interpostos. - Caso as razões recursais abranjam matérias dissociadas do decism objurgado, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, regularidade formal, indispensável ao seu efetivo conhecimento, deverá ser negado seguimento ao apelo interposto, de acordo com o art. 557, caput, do CPC (TJPB, Processo n.º 200.2011.019379-0/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. José Ricardo Porto, julgado em 15/03/2013).